
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.952, DE 22 DE MARÇO DE 2007.

Autoriza o Estado do Pará a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, a oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir financiamento junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 59.096.000,00 (cinquenta e nove milhões e noventa e seis mil reais), observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.

Parágrafo único. O financiamento, de que trata o *caput* deste artigo, destina-se aos projetos de Desenvolvimento Institucional e extensão dos setores de Abastecimento de Água Metropolitano.

Art. 2º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cuja quota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

§ 1º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a amortização do financiamento de que trata esta Lei, e seus encargos contratuais, a amortização será realizada mobilizando-se recursos da arrecadação das receitas cedidas e/ou vinculadas em garantia, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de extinção das receitas a que alude este artigo, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamento autorizados por esta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem

como os valores das contrapartidas de recursos próprios, dos empreendimentos de que trata a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de março de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

DOE Nº 30.890, de 23/03/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ